



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67100 - SC
(2021/0253271-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : EZEQUIEL PIRES E OUTRO(S) - SC007526
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO
DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO - RS024372
LUCIANO CARVALHO DA CUNHA - RS036327
FABRÍZIO COSTA RIZZON - RS047867
BRENDALI TABILE FURLAN - RS061812

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL – REGIME ESTATUTÁRIO – PROMOÇÃO ASCENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EFEITOS INCIDENTES ENTRE A DATA DA IMPETRAÇÃO E A PERDA DE VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO IMPUGNADA. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 12.016/2009. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS A PARTIR DA DATA DE AJUIZAMENTO DO *MANDAMUS*. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando declaração da ilegalidade praticada pela autoridade dita coatora com a suspensão dos efeitos contidos no inciso III do art. 1º da Resolução n. 36/2015-GP, de 9 de outubro de 2015, e determinada a implementação e pagamento das promoções por aperfeiçoamento, antiguidade e desempenho. No Tribunal *a quo*, a segurança foi denegada.

II - O mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 34.203/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma,

julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

III - No caso dos autos, é importante ressaltar que, entre a data da impetração (15/10/2015) e a revogação do ato impugnado (14/12/2015), houve efeitos do ato impugnado que devem ser apreciados pelo Tribunal de origem.

IV - De fato, o art. 14, § 4º, da Lei n. 12.016/2009 prescreve que a concessão do mandado de segurança que assegure o pagamento de vantagens pecuniárias a servidor público da administração direta ou indireta somente se efetiva em relação às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento do *mandamus*.

V - Desse modo, ainda que posteriormente revogado o ato, permanecem seus efeitos no período do ajuizamento até 59 dias após (14/12/2015), na revogação do ato, que merecem ser apreciados pela Corte de origem.

VI - Nesse sentido: "(AgInt no RMS 47.211/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/04/2020, DJe 05/05/2020)" e "(RMS 61.370/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 25/10/2019)."

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67100 - SC
(2021/0253271-0)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : EZEQUIEL PIRES E OUTRO(S) - SC007526
**AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO
DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
**ADVOGADOS : PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO - RS024372
LUCIANO CARVALHO DA CUNHA - RS036327
FABRÍZIO COSTA RIZZON - RS047867
BRENDALI TABILE FURLAN - RS061812**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL – REGIME ESTATUTÁRIO – PROMOÇÃO ASCENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EFEITOS INCIDENTES ENTRE A DATA DA IMPETRAÇÃO E A PERDA DE VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO IMPUGNADA. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 12.016/2009. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS A PARTIR DA DATA DE AJUIZAMENTO DO *MANDAMUS*. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando declaração da ilegalidade praticada pela autoridade dita coatora com a suspensão dos efeitos contidos no inciso III do art. 1º da Resolução n. 36/2015-GP, de 9 de outubro de 2015, e determinada a implementação e pagamento das promoções por aperfeiçoamento, antiguidade e desempenho. No Tribunal *a quo*, a segurança foi denegada.

II - O mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 34.203/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma,

julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

III - No caso dos autos, é importante ressaltar que, entre a data da impetração (15/10/2015) e a revogação do ato impugnado (14/12/2015), houve efeitos do ato impugnado que devem ser apreciados pelo Tribunal de origem.

IV - De fato, o art. 14, § 4º, da Lei n. 12.016/2009 prescreve que a concessão do mandado de segurança que assegure o pagamento de vantagens pecuniárias a servidor público da administração direta ou indireta somente se efetiva em relação às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento do *mandamus*.

V - Desse modo, ainda que posteriormente revogado o ato, permanecem seus efeitos no período do ajuizamento até 59 dias após (14/12/2015), na revogação do ato, que merecem ser apreciados pela Corte de origem.

VI - Nesse sentido: "(AgInt no RMS 47.211/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/04/2020, DJe 05/05/2020)" e (RMS 61.370/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 25/10/2019)."

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu parcial provimento ao recurso ordinário fundado no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, que reformou o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do estado de Santa Catarina, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO PELO SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (SINJUSC) CONTRA ATO DO PRESIDENTE DESTA CORTE PRETENSÃO DE VER DECLARADA A ILEGALIDADE COM A CONSEQUENTE REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO 362015GP QUE SUSPENDEU POR 60 (SESSENTA) DIAS A IMPLANTAÇÃO E O PAGAMENTO DAS PROMOÇÕES FUNCIONAIS (ART 1º III) MEDIDA TEMPORÁRIA QUE NÃO FOI PRORROGADA E PERDUROU ATÉ DEZEMBRO DE 2015 SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFORMAR A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL EM DECLARATÓRIA OU DE COBRANÇA PRETENSÕES QUE DEVEM EVENTUALMENTE SER POSTULADAS NA VIA ADEQUADA PERDA DO OBJETO DENEGAÇÃO DA ORDEM QUE SE IMPÕE.

A revogação do ato administrativo que dera causa à suposta alegação de constrangimento ilegal trouxe como consequência a superveniente prejudicialidade do mandado de segurança, por perda do seu objeto. [...] Impossibilidade de se ter o prosseguimento da ação mandamental em face da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente." (RE 598609, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, JULG 13/05/2014, DJe-094, DIVULG 16/05/2014,

PUBLIC 19/05/2014)

Como toda ação, o mandado de segurança exige - interesse - no sentido processual do termo. Ademais, cumpre projetar-se até o encerramento do processo. Caso contrário, a jurisdição resta afetada' (STJ, REsp n. 35.247, Min. Vicente Cernicchiaro).

A superveniência de fato modificativo do pedido do impetrante, que resulta na perda do objeto do mandado de segurança, deve ser considerada, de ofício, pelo órgão julgador (CPC, art. 462)' (MS n. 2001.001853, Des. Newton Trisotto) (Mandado de Segurança n. 2013.030556-0, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 11-09-2013).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, c, do RISTJ, dou parcial provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, tão somente para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie eventual ilegalidade da referida Resolução.

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

No caso em tela, depreende-se dos autos que o pedido formulado tratava apenas e tão somente de ver declarada a ilegalidade do ato de suspensão do pagamento de determinadas verbas. A pretensão é, portanto, MERAMENTE DECLARATÓRIA, e, inclusive, harmoniza-se com a própria essência da ação mandamental. Não houve, em sede de petição inicial, qualquer pretensão de garantia de efeitos patrimoniais pretéritos (e-STJ fl. 118).

[...]

Ao contrário do que pretende fazer crer o sindicato agravado, tem-se que o dispositivo impugnado não retirou, dos servidores, qualquer direito constituído por lei e tampouco impôs a prestação de serviço gratuito ao Estado. O que a resolução determinou foi apenas e tão somente a SUSPENSÃO, por prazo DETERMINADO de sessenta dias, do pagamento de NOVAS concessões dos aludidos benefícios.

Daí porque é de se concluir, facilmente, que ocorreu apenas o adiamento/postergação do pagamento dos referidos benefícios. E isso, evidentemente, com sólido amparo em relatórios técnicos elaborados pelo Diretor de Orçamento e Finanças e pelo Diretor de Recursos Humanos do TJSC (fl. 148 e-STJ), os quais apontaram uma redução substancial no valor da Receita líquida Disponível.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O mandado de segurança possui como requisito inarredável à comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova

pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 34.203/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

No caso dos autos, é importante ressaltar que, entre a data da impetração (15/10/2015) e a revogação do ato impugnado (14/12/2015), houve efeitos do ato impugnado que devem ser apreciados pelo Tribunal de origem.

De fato, o art. 14, § 4º, da Lei n. 12.016/2009 prescreve que a concessão do mandado de segurança que assegure o pagamento de vantagens pecuniárias a servidor público da administração direta ou indireta somente se efetiva em relação às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento do *mandamus*.

Desse modo, ainda que posteriormente revogado o ato, permanecem seus efeitos no período do ajuizamento até 59 dias após (14/12/2015), na revogação do ato, que merecem ser apreciados pela Corte de origem.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVOGAÇÃO DA PORTARIA QUE INSTITUI PROMOÇÃO INTERNA NA POLÍCIA MILITAR. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A controvérsia do recurso interposto consiste na perda do objeto da impetração em razão da revogação da Portaria n. 3.703/2013, da Polícia Militar do Estado de Goiás, pela Portaria n. 4.150/2014.

2. Em caso semelhante, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que, "no tocante aos concursos públicos, se infere que a finalização do certame não induz à perda do objeto; mesmo a revogação do ato coator não retira, necessariamente, do mundo jurídico os efeitos por ele criados e, assim, não obriga à perda do objeto" (AgRg no RMS 47.232/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º/12/2015).

3. Precedentes: AgInt no RMS 46.486/GO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 4/2/2019; AgInt no RMS 47.431/GO, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 27/2/2018; AgInt no RMS 47.798/GO, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 8/6/2018; AgInt no RMS 47.434/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no RMS 47.211/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/04/2020, DJe 05/05/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. PERÍODO DE FRUIÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE O PERÍODO DE GOZO DA LICENÇA. NORMA ADMINISTRATIVA REVOGADA. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS FINANCEIROS RELATIVOS A PERÍODO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271/STF.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consubstanciado no Decreto Judiciário 473/2014, regulando requerimento e fruição da licença-prêmio por assiduidade, tendo estipulado o intervalo obrigatório de 01 (um) ano entre o término do período de gozo do direito e o início de outro, ressalvados os casos excepcionais, bem como a vedação de pagamento de auxílio-alimentação durante a fruição da licença em destaque.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é possibilitado à Administração Pública que, no exercício da sua competência discricionária, analise a conveniência e a oportunidade de o servidor público gozar licença-prêmio. O indeferimento de pleito, calcado na necessidade de continuação do serviço público, não caracteriza ilegalidade, já que o interesse público se sobrepõe aos interesses individuais ou particulares.

3. Desse modo, a Administração Pública tem discricionariedade ao determinar o momento de gozo da licença-prêmio requerida, como se denota do entendimento jurisprudencial acima colacionado, não existindo direito líquido e certo a amparar tal pretensão.

4. O STJ entende que o cumprimento de liminar concedida em Mandado de Segurança, ainda que satisfativa, não retira o interesse dos impetrantes no julgamento de mérito do writ, momento em que, após a análise pormenorizada dos autos, poderá ser confirmada ou revogada a medida. Afinal, se o combate se dá contra potencial ilegalidade praticada, a mera revogação do ato que a determinou não retira, necessariamente, do mundo jurídico os seus efeitos.

5. Desse modo, quanto ao desconto do auxílio-alimentação no período de gozo de licença-prêmio, deve ser superada a decretada perda de objeto e, por conseguinte, devem retornar os autos para que Corte de origem aprecie o mérito da impetração.

6. Por fim, cumpre esclarecer que o Mandado de Segurança não é meio adequado para pleitear a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos da Súmula 271/STF: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria". Além disso, "o Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269/STF).

7. Recurso Ordinário parcialmente provido.

(RMS n. 61.370/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/10/2019, DJe 25/10/2019.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 67.100 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0253271-0

Número de Origem:
91522258120158240000

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADOS : PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO - RS024372

LUCIANO CARVALHO DA CUNHA - RS036327

FABRÍZIO COSTA RIZZON - RS047867

BRENDALI TABILE FURLAN - RS061812

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : EZEQUIEL PIRES E OUTRO(S) - SC007526

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - PROMOÇÃO / ASCENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : EZEQUIEL PIRES E OUTRO(S) - SC007526

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADOS : PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO - RS024372

LUCIANO CARVALHO DA CUNHA - RS036327

FABRÍZIO COSTA RIZZON - RS047867

BRENDALI TABILE FURLAN - RS061812

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de junho de 2022